



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Santo Amaro - BA

Quarta-feira • 19 de abril de 2017 • Ano III • Edição Nº 92



QR CODE

SUMÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL	2
ATOS OFICIAIS	2
PROJETO DE LEI (Nº 01/2017)	2
PROJETO DE LEI (Nº 02/2017)	5
PROJETO DE LEI (Nº 03/2017)	6
PROJETO DE LEI (Nº 04/2017)	7
PROJETO DE LEI (Nº 06/2017)	8
RESOLUÇÃO (Nº 01/2017)	10
RESOLUÇÃO (Nº 02/2017)	11
RESOLUÇÃO (Nº 04/2017)	12

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

GESTOR: NELSON DA SILVA COELHO

<http://cmsantoamaroba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PROJETO DE LEI (Nº 01/2017)



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº01/2017

Institui o Programa de recuperação de Créditos-RECUP, no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. V Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos-RECUP, com o objetivo de criar incentivos á recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º- Os créditos de natureza tributária ou não, na fonte, que venham a ser apurados ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2016 mesmo os que se encontram em fase de cobrança judicial ou administrativa, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

I - Se pagos em parcela única até 30 de ABRIL de 2017, com benefícios de 100% (cem por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida.

II - Se pagos em parcela única até 30 de MAIO de 2017, com benefícios de 80% (oitenta por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida.

Parágrafo Único - As hipóteses previstas neste artigo abrangerão, também, parcelamentos e reparcelamentos efetuados anteriores a edição desta Lei no que diz respeito tão somente às parcelas em atraso, desde que sejam quitados nos prazos entre 30 DE ABRIL DE 2017 A 30 DE MAIO DE 2017.

Art. 3º- O benefício se estenderá também aos contribuintes que celebrarem contratos de parcelamentos nos seguintes termos:

I - Se pagos em 03 (três) parcelas, com benefícios de 70% (setenta por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida.

II - Se pagos em 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas, com benefícios de 70% (setenta por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida.

III - Se pagos em 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, com benefícios de 60%

1



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

(sessenta por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida.

IV - Se pagos em 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas, com benefícios de 50% (cinquenta por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida.

Parágrafos Único - As hipóteses previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei estão condicionadas às denúncias espontâneas do contribuinte até 30 DE MAIO DE 2017.

Art. 4º - O contribuinte com deito já quitado não poderá se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos.

Art. 5º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - Apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício.

II - Quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, desistência dos já interpostos formalizados nos respectivos processos.

III - Quanto aos créditos tributários objeto de litígio, judicial, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais, caso sejam devidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 7º - Para fins do parcelamento de que trata esta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior à R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Ah. 8º - Será excluído do benefício previsto nesta Lei o contribuinte que não pagar a parcela única acordada ou que ficar inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados nos casos de parcelamentos, havendo, nestas hipóteses, o imediato cancelamento do benefício e restabelecimento do valor devido quando da opção pelo benefício, sem prejuízo dos valores pagos que serão abatidos da dívida.

Ah. 9º - O crédito tributário consolidado na forma do artigo 3º sujeitar-se-á a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes nas parcelas vincendas.



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

Art. 100 - Os prazos para o contribuinte optar pelos benefícios desta Lei cessam definitivamente em 30 DE MAIO DE 2017.

Ah. 11º - Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de créditos nem de dação em pagamentos.

Art. 12º - Findo o prazo de vigência desta Lei, os créditos voltarão à situação em que se encontravam antes da mesma, salvo, se não se encontravam inscritos em Dívida Ativa devendo neste caso, serem inscritos automaticamente.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 20 de março de 2017

Nelson da Silva Coelho
Presidente

Hélio Mauricio Arthurino do Sacramento
1º Secretário

Selma Cavalcante da Silva Caldas
2ª Secretária

PROJETO DE LEI (Nº 02/2017)



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº02/2017

Dispõe sobre alteração da Lei 2077/2016
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º- O Termo do Art. 5º da Lei 2077/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Para cumprimento do disposto no art. 167, incisos V e VII, da Constituição Federal Brasileira, e tendo em vista o que estabelecem a mesma Constituição no Art. 165, 8º, e a Lei Federal 4.320/64, em sua art. 7º, incisos I e II, fica, o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

a).....

b).....

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitando o limite de 100% (cem por cento) do total dos Orçamentos aprovados por esta Lei, conforme permitido pelo art. 43, Parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor com efeito retroativo a 02 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 20 de março de 2017

Nelson da Silva Coelho
Presidente

Hélio Mauricio Arthurino do Sacramento
1º Secretário

Selma Cavalcante da Silva Caldas
2ª Secretária

PROJETO DE LEI (Nº 03/2017)



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº03/2017

Que autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Confissão de dívida e acordo de parcelamento e quitação de débitos com a EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SIA - EMEASA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer e confessar dívida decorrente do serviço de fornecimento de água/esgoto das contas vencidas até o mês 12/20 16 e firmar acordo de parcelamento e quitação de débitos com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, em até 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais, nos termos do Art. 29 §10 e 32 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 21, §1º, §2º e §3º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 2º - O orçamento do município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes do parcelamento e quitação de débitos autorizado por esta Lei, podendo o Executivo promover quaisquer modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia dos pagamentos de principal e encargos, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, por todo o tempo de vigência do parcelamento e até sua liquidação, as receitas do ICMS.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 20 de março de 2017

Nelson da Silva Coelho
Presidente

Hélio Mauricio Arthurino do Sacramento
1º Secretário

Selma Cavalcante da Silva Caldas
2ª Secretária

PROJETO DE LEI (Nº 04/2017)



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº04/2017

Institui o dia do Espiritismo no Município
de Santo Amaro e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica Instituído o dia 18 de abril como o dia Municipal do Espiritismo.

Art. 2º - Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 03 de abril de 2017

Nelson da Silva Coelho
Presidente

Hélio Mauricio Arthurino do Sacramento
1º Secretário

Selma Cavalcante da Silva Caldas
2ª Secretária

PROJETO DE LEI (Nº 06/2017)



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

Projeto de Lei nº06/2017

Cria o programa de incentivo aos Pescadores Profissionais, Artesanais e aos Aquicultores Familiares do Município de Santo Amaro – Estado da Bahia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Programa de Incentivo aos Pescadores Profissionais, Artesanais e aos Aquicultores Familiares do Município de Santo Amaro.

Art. 2º - Entre outros a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em consonância com as entidades representativas do setor, constituem objetivos do Programa:

I - Difusão de Tecnologia (Emprego e Renda) para o desenvolvimento e construção e/ou laminação de embarcações, em fibra de vidro ou material semelhante, adequadas às atividades de pesca;

II - Capacitação dos pescadores, através de ensinamentos teóricos e práticos dos pescadores e marisqueiros visando a melhoria das condições de vida das comunidades pesqueiras;

III - Incentivos financeiro para aquisição de embarcações, inclusive na complementação de recursos federais, estaduais e financiamentos bancários;

IV - Apoio à implantação de oficinas e micro empresas voltadas para a fabricação de embarcações ou utensílios de pescas, através de cooperativas e associações legalmente habilitadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 3º - o orçamento Municipal incluirá anualmente recursos destinados a manutenção deste programa.

PARAGRAFO ÚNICO – No corrente exercício, fica o chefe do poder executivo autorizar a abrir um crédito especial na forma da Lei, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados à constituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, criado pela Lei

1



Câmara Municipal de Santo Amaro
Estado da Bahia

nº 1386/2001 e ao financiamento de ações previstas neste Programa.

Art. 4º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 03 de abril de 2017

Nelson da Silva Coelho
Presidente

Hélio Mauricio Arthurino do Sacramento
1º Secretário

Selma Cavalcante da Silva Caldas
2ª Secretária

RESOLUÇÃO (Nº 01/2017)



***Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia***

Resolução nº01/2017

**Modifica o art. 55 da Resolução
nº01/1991 REGIMENTO
INTERNO.**

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte RESOLUÇÃO”:

Art. 1º - Fica emendado o art. 55º da Resolução nº01/1991 que refere-se ao Regimento Interno , que passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 55º.....

- a) Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;**
- b) Saúde, Meio Ambiente, Saneamento, Serviços Públicos e Transportes;**
- c) Assistência Social, Infra-estrutura, Direitos Humanos e Segurança Pública;**
- d) Finanças, Justiça e Redação;**
- e) Agricultura, Pesca, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico.**

Art. 2. - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2017

***Nelson da Silva Coelho
Presidente***

RESOLUÇÃO (Nº 02/2017)



***Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia***

Resolução nº02/2017

Rejeita o RECURSO Nº01/2017.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO”:

Art. 1º - Fica rejeitado o Recurso nº001/2017, de autoria do vereador Julio César de Jesus Pinho, conforme parecer opinativo em anexo.

Era. 2º - A presente resolução entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2017

***Nelson da Silva Coelho
Presidente***

RESOLUÇÃO (Nº 04/2017)



***Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia***

Resolução nº04/2017

Cria a Comissão Especial de reforma e adequação do regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Santo Amaro, Estado da Bahia e dá outras providencias.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Especial de Reforma e Adequação do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Santo Amaro, Estado da Bahia.

Art. 2º - A Comissão Especial de que trata o caput do artigo anterior será composta por 5 (cinco) Vereadores, os quais 03 (três) funcionaram como membros titulares e 02 (dois) como suplente.

§ 1º - Os membros da Comissão Especial de Reforma e Adequação do Regimento Interno serão indicados por Ato da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, desde que seja respeitada a proporcionalidade Partidária.

§ 2º - A Comissão Especial depois de legalmente instalada elegerá o seu Presidente e escolherá entre os seus membros o Relator.

§ 3º - As reuniões da Comissão Especial serão lavradas em livro próprio de atas e subscritas por seus membros e pelos presentes, inclusive a reunião de instalação.

§ 4º - Poderá participar das reuniões da Comissão Especial qualquer Vereador e/ou autoridades e profissionais, nesta hipótese, desde que convidada pela Comissão, os quais poderão expressar suas opiniões, mas não terão direito a voto, exceto os Vereadores.

Art. 3º - A Comissão Especial de Reforma e Adequação do Regimento Interno terá um prazo de conclusão dos seus trabalhos de 60 (sessenta) dias



***Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia***

contados da aprovação desta Resolução, podendo ser prorrogado por igual período, desde que seja justificada a sua prorrogação.

Art. 4º - A Comissão Especial depois de concluídos os trabalhos será apresentado o Relatório Final juntamente com o Projeto de Resolução de Reforma do Regimento Interno para deliberação do Plenário.

Art. 5º - A Comissão Especial para consecução dos seus trabalhos promoverá reuniões semanais e/ou sempre que necessária entre seus membros, a qual será assessorada pela Procuradoria Jurídica da Câmara, podendo se necessário, mediante prévia e competente autorização da Presidência, contratar empresa especializada para assessorar os trabalhos de reforma do Regimento Interno.

Art. 6º - As despesas para execução da presente Resolução e da Reforma do Regimento Interno correram à conta de dotações orçamentárias vigentes, próprias do Poder Legislativo Municipal, podendo se necessário abrir créditos especiais suplementares.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se todas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017

***Nelson da Silva Coelho
Presidente***